



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Travessa Ministro Luiz Gallotti, 60, (próximo ao Centro Vida - Rua Amazonas) - Bairro: centro - CEP: 89253-035 - Fone: (47) 3274-1040 - Email: scjar01@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001088-32.2026.4.04.7209/SC

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ESTADO DE SANTA CATARINA - ITAJAÍ

DESPACHO/DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ----- em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil - ESTADO DE SANTA CATARINA.

A impetrante atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentícios (supermercados), sendo contribuinte de tributos federais. Afirma ser, concomitantemente, titular de crédito judicial líquido, certo e exigível, reconhecido por decisão transitada em julgado em desfavor da União Federal, oriundo do processo de execução nº 0079540-12.1992.4.02.5101, cuja origem remonta à ação nº 201, distribuída em 08 de maio de 1967, proposta pelo espólio de ----- e outros, relativa à restituição de 7.000 quotas sociais da ----- indevidamente apropriadas pela União Federal.

Relata que a cadeia dominial do crédito percorreu o seguinte itinerário: dos credores originários, por via sucessória, aos herdeiros -----; destes, mediante cessão parcial, à -----; e, finalmente, desta última, por instrumento particular de cessão datado de 27/11/2024 (evento 4872 dos autos de origem), à impetrante -----, no valor de R\$ 1.183.621,94.

Narra a impetrante que, com fundamento no art. 100, §11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, e regulamentado pelo Decreto nº 11.249/2022 e pela Portaria PGFN nº 10.826/2022, buscou promover o encontro de contas entre o referido crédito judicial e seus débitos tributários perante a Receita Federal. Todavia, deparou-se com a inexistência de campo ou procedimento específico no sistema PER/DCOMP para o registro de créditos de natureza judicial, razão pela qual, alegando boafé, utilizou o campo disponível de "Retenção de IRPJ" como meio técnico para registrar o valor a ser compensado.

Em resposta, a autoridade impetrada emitiu notificação de autorregularização ("alerta"), na qual: (a) considerou as informações prestadas como potencialmente "falsas" e os créditos como "inexistentes"; (b) concedeu prazo de 45 dias para cancelamento espontâneo dos PER/DCOMPs transmitidos; (c) ameaçou com a aplicação de multa qualificada de 150% sobre o valor compensado; (d) ameaçou com a responsabilização solidária dos sóciosadministradores, nos termos do art. 135 do CTN; e (e) consignou expressamente que "não há necessidade do contribuinte manifestar-se ou apresentar qualquer documento", bastando o cancelamento das declarações.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Dos fundamentos jurídicos invocados, a impetrante sustenta:

(i) Que o art. 100, §11, da CF/88 confere direito subjetivo ao contribuinte de ofertar créditos judiciais líquidos e certos para quitação de débitos perante a Fazenda Pública, com autoaplicabilidade para a União, independentemente de regulamentação específica pela RFB;

(ii) Que a omissão da Receita Federal em disponibilizar procedimento administrativo adequado para o exercício do encontro de contas constitucional viola os princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, CF), configurando ato coator por omissão, notadamente porque a PGFN já operacionalizou mecanismo semelhante para débitos inscritos em dívida ativa (Portaria nº 10.826/2022);

(iii) Que a notificação emitida cerceia o direito de defesa da impetrante ao impedir a apresentação de documentos comprobatórios da legitimidade do crédito, violando os arts. 5º, LV e XXXIV, da CF;

(iv) Que a ameaça de multa qualificada de 150% afronta o entendimento fixado pelo STF no Tema 736 (RE 796.939/RS), que declarou inconstitucional a multa isolada pela mera não homologação de compensação tributária;

(v) Que a ameaça de responsabilização automática dos sócios contraria o art. 135, III, do CTN e a Súmula 430 do STJ, que exigem prova de dolo, excesso de poderes ou infração à lei para o redirecionamento;

(vi) Que o crédito é materialmente existente, tendo sido inclusive objeto de penhora requerida pela própria União Federal (PGFN) nos autos da Execução Fiscal nº 0006091-56.2010.4.03.6105, perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, o que evidencia contradição no comportamento da Fazenda Nacional;

(vii) Invoca, ainda, precedente da 3ª Vara Federal do Ceará (processo nº 0811860-59.2025.4.05.8100), que determinou à autoridade fazendária a formalização de processo administrativo para análise de pedido de quitação com precatório, com suspensão das parcelas vincendas, bem como a Súmula 461 do STJ, que assegura ao contribuinte a opção pela via da compensação.

Requer a impetrante liminar para: (a) a suspensão dos efeitos da notificação de autorregularização; (b) a vedação da aplicação de multa qualificada de 150% e de qualquer ato de redirecionamento aos sócios; (c) a determinação de abertura de canal administrativo para



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

juntada de documentos e efetiva análise do crédito; (d) a manutenção da regularidade fiscal com emissão de CPEN.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA

O mandado de segurança preventivo encontra previsão no art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, sendo cabível quando houver justo receio de que a autoridade pública venha a praticar ato ilegal ou abusivo que ameace direito líquido e certo.

No caso em exame, a notificação de autorregularização emitida pela autoridade impetrada, ao fixar prazo para cancelamento das PER/DCOMPs sob ameaça expressa de lavratura de auto de infração com multa qualificada de 150% e redirecionamento aos sócios, configura ato administrativo concreto que exterioriza ameaça real e iminente a direitos da impetrante, satisfazendo o requisito do justo receio exigido para a impetração preventiva.

A competência deste Juízo é fixada nos termos do art. 2º da Lei nº 12.016/2009, considerando a sede da impetrante e a vinculação funcional da autoridade coatora.

II.2 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exige a demonstração cumulativa de dois requisitos: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

Passo à análise de cada um.

II.3 – DO *FUMUS BONI IURIS*

II.3.1 – Do encontro de contas constitucional e da omissão administrativa

O art. 100, §11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, faculta ao credor da Fazenda Pública a oferta de créditos líquidos e certos, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, para quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor.

O dispositivo foi regulamentado, no plano infraconstitucional, pelo Decreto nº 11.249/2022 e, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Portaria PGFN nº 10.826/2022, que estabeleceu procedimento operacional para o encontro de contas relativo a débitos inscritos em dívida ativa.

Da narrativa apresentada, em cognição sumária própria desta fase processual,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

emerge uma situação de assimetria administrativa relevante: enquanto a PGFN já dispõe de mecanismo operacional para viabilizar o encontro de contas no âmbito da dívida ativa, a Receita Federal do Brasil não disponibilizou, até o momento, procedimento ou funcionalidade específica em seus sistemas eletrônicos (notadamente o PER/DCOMP) para o processamento de pedidos de compensação fundados em créditos judiciais de natureza diversa dos tradicionalmente tratados pelo sistema.

Essa lacuna operacional, ao menos em análise perfunctória, revela uma tensão entre o comando constitucional autoaplicável e a realidade administrativa vigente, na medida em que a ausência de campo específico no sistema pode, em tese, obstaculizar o exercício de um direito que a Constituição assegurou ao contribuinte.

Ressalvo, todavia, que a existência de direito constitucional ao encontro de contas não se confunde, necessariamente, com o direito à compensação pelo procedimento e na forma eleita unilateralmente pelo contribuinte. É dizer: o reconhecimento do direito material não implica, automaticamente, a legitimidade do meio instrumental utilizado. A utilização do campo de "Retenção de IRPJ" para registrar crédito de natureza inteiramente diversa pode configurar, em tese, erro na utilização do sistema, cuja repercussão jurídica deverá ser aferida com mais profundidade por ocasião da sentença.

Não obstante essa ressalva, o que se mostra relevante neste momento é que a autoridade impetrada não pode, simultaneamente, negar a existência de meio adequado para o exercício do direito e punir o contribuinte por utilizar o único meio disponível, sem sequer oportunizar a análise documental do crédito invocado. Há, nesse ponto, plausibilidade jurídica na alegação de que a conduta administrativa é contraditória.

II.3.2 – Do cerceamento de defesa e do direito de petição

Merece atenção especial o conteúdo da notificação emitida pela autoridade impetrada. Segundo narra a inicial — e conforme reprodução constante dos autos — o alerta de autorregularização expressamente consigna que "não há necessidade do contribuinte manifestar-se ou apresentar qualquer documento, bastando realizar o cancelamento dos PER/DCOMP".

Em sede de cognição sumária, tal instrução, conjugada com a ameaça de penalidades severas (multa de 150% e responsabilização pessoal dos sócios), revela, prima facie, uma contradição procedimental relevante: a Administração Tributária qualifica o crédito como potencialmente "falso" ou "inexistente", mas, ao mesmo tempo, veda ao contribuinte a oportunidade de demonstrar sua legitimidade.

O direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo fiscal é garantia constitucional (art. 5º, LV, CF) e encontra reforço no art. 50 da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração o dever de motivar seus atos decisórios e de assegurar ao administrado o direito de se manifestar antes da imposição de sanções.

A circunstância de que a notificação se insere no contexto de programa de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

autorregularização não a exime de observar garantias mínimas de contraditório, especialmente quando sua redação, ao restringir a conduta do contribuinte à mera desistência do pedido sob pena de sanções gravosas, assume contornos de coação administrativa.

Nesse aspecto, a plausibilidade jurídica é robusta.

II.3.3 – Da multa qualificada de 150% e o Tema 736 do STF

A ameaça de aplicação de multa qualificada de 150% merece exame à luz do entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 796.939/RS (Tema 736), com repercussão geral, no qual a Corte fixou a tese de que é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária, por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar penalidade pecuniária automática.

É certo que o precedente do STF vedou a penalidade automática pela não homologação, não se confundindo com situações em que haja comprovada fraude, dolo ou simulação. A autoridade impetrada, ao classificar o crédito como potencialmente "falso", parece buscar enquadrar a conduta da impetrante na exceção (fraude), o que, em tese, afastaria a incidência do Tema 736.

Contudo, em exame perfunctório, a premissa de "falsidade" adotada pela autoridade impetrada carece de suporte fático mínimo demonstrado nos autos administrativos. Conforme narrado, não houve análise, conferência documental ou despacho saneador que tenha concluído, mediante cognição exauriente, pela inexistência ou falsidade do crédito. A conclusão parece decorrer de processamento automatizado, o que fragiliza, em sede liminar, a qualificação da conduta como fraudulenta.

Ademais, conforme demonstrado na inicial — e sem que haja, neste momento, elementos para infirmar a alegação — o crédito judicial invocado pela impetrante tem origem em processo judicial de longa data (ação nº 201/1967, execução nº 007954012.1992.4.02.5101), com trânsito em julgado reconhecido, e foi objeto de cessão regularmente formalizada e comunicada nos autos de origem. A própria União Federal, por meio da PGFN, requereu a penhora de cota-parte do mesmo crédito nos autos da Execução Fiscal nº 0006091-56.2010.4.03.6105, o que, em princípio, depõe contra a tese de inexistência material do ativo.

Nessas circunstâncias, a qualificação antecipada da conduta como "fraudulenta", sem instrução probatória adequada, e a consequente ameaça de multa qualificada de 150%, afiguram-se, em cognição sumária, desprovidas de proporcionalidade e de fundamentação suficiente, o que confere plausibilidade à pretensão de afastamento da penalidade nesta fase.

II.3.4 – Da responsabilização dos sócios

A ameaça de redirecionamento da responsabilidade tributária aos sócios-administradores encontra, igualmente, plausibilidade na alegação de ilegalidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

A responsabilidade pessoal do administrador, prevista no art. 135, III, do CTN, é medida excepcional que exige a comprovação de que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 430, é categórica ao estabelecer que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

No caso em exame, a notificação não individualiza qualquer conduta dolosa ou ilícita praticada pessoalmente pelos sócios ----- e -----, limitando-se a ameaçar genericamente a responsabilização com base no art. 135 do CTN. Em cognição sumária, a mera transmissão de PER/DCOMP — ainda que com informações que a autoridade considere incorretas — não configura, automaticamente, ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei para os fins do art. 135 do CTN, especialmente quando a conduta pode ser atribuída à própria empresa e decorrer de divergência quanto ao procedimento adequado.

II.4 – DO *PERICULUM IN MORA*

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se suficientemente demonstrado.

O prazo de 45 dias fixado na notificação para o cancelamento espontâneo dos PER/DCOMPs impõe à impetrante um dilema concreto e imediato: ou renuncia à pretensão de compensação (e, por consequência, ao exercício do direito constitucional invocado), ou sujeita-se à consumação das sanções anunciadas, incluindo multa qualificada de 150% e responsabilização pessoal dos sócios.

A lavratura de auto de infração, caso consumada, desencadeará consequências graves e de reversão custosa: (a) inscrição de débitos que comprometerão a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CPEN), essencial para a atividade empresarial da impetrante; (b) possível inclusão dos sócios em cadastros restritivos; (c) potencial arrolamento de bens; e (d) eventual representação fiscal para fins penais.

Tais consequências, dada sua natureza, transcendem a mera esfera patrimonial e podem comprometer a própria continuidade das atividades empresariais, configurando dano de difícil reparação caso a tutela jurisdicional seja concedida apenas ao final.

II.5 – DA EXTENSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Presentes os requisitos legais, cumpre delimitar com precisão a extensão da tutela de urgência, a fim de resguardar o equilíbrio entre a proteção ao direito invocado e a preservação das prerrogativas da Administração Tributária.

A medida liminar não implica reconhecimento do mérito da compensação pretendida, tampouco juízo definitivo sobre a legitimidade, liquidez ou certeza do crédito judicial invocado. O que se assegura é o direito ao devido processo administrativo e a vedação de sanções desproporcionais enquanto pender a controvérsia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Consigno que não cabe a este Juízo, em sede liminar, determinar a homologação das compensações ou reconhecer a validade do crédito para fins de encontro de contas. A análise do mérito do crédito é atribuição primária da Administração Tributária, que deverá exercê-la mediante procedimento regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

III – DISPOSITIVO

1. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada:

a) SUSPENDA os efeitos da notificação de autorregularização emitida em face da impetrante ----- (CNPJ 04.217.643/0001-42), relativamente às PER/DCOMPs mencionadas na inicial, abstendo-se de lavrar auto de infração, aplicar multa isolada ou qualificada (inclusive a de 150%), bem como de praticar qualquer ato sancionatório decorrente das referidas declarações de compensação, até ulterior deliberação deste Juízo;

b) ABSTENHA-SE de promover o redirecionamento da responsabilidade tributária aos sócios-administradores bem como de incluir seus nomes em cadastros restritivos ou no CADIN, em decorrência exclusiva dos fatos objeto desta impetração, até o julgamento do mérito;

c) ASSEGURE à impetrante meio administrativo idôneo para apresentação dos documentos comprobatórios da existência, liquidez e certeza do crédito judicial invocado, instaurando procedimento administrativo para análise fundamentada do pedido de encontro de contas, ou admitindo a tramitação por meio de dossiê digital de atendimento ou outro canal administrativo disponível, vedado o indeferimento liminar fundado exclusivamente na ausência de campo específico no sistema PER/DCOMP;

2. Retifique-se a autuação para que conste como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;

4. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal/Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

5. Após as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer(art. 12 da Lei nº 12.016/2009);

6. Por fim, venham conclusos para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **JOSEANO MACIEL CORDEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720014387289v5** e do código CRC **6d952b76**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSEANO MACIEL CORDEIRO

Data e Hora: 16/03/2026, às 17:37:02

5001088-32.2026.4.04.7209

720014387289 .V5